



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE
Esplanada dos Ministérios Bloco "L" – 3º Andar - Sala 318
CEP: 70047-900 – Brasília – DF Telefone: (61) 2022-8185**

Ofício nº 099/2014-DDES/SESu/MEC – mrc

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

Ao Senhor

JOSÉ EDILSON DE AMORIM

Reitor da

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

Rua Aprígio Veloso, 882

Bairro de Bodocongó

58429-900 – CAMPINA GRANDE – PB.

Assunto: **Ação Civil Pública – HUJB/UFCG**

Referência: **OFÍCIO Nº 029/R/GR/UFCG
Documento MEC nº 016144/2014-91**

Magnífico Reitor,

1. Em atenção a correspondência enviada por Vossa Magnificência, referente a decisão decorrente da Ação Civil Pública referente ao funcionamento do Hospital Universitário Júlio Bandeira, informamos que o entendimento do Ministério da Educação, quanto a incorporação de novas unidades hospitalares ao conjunto dos hospitais universitários das instituições federais de educação superior deverá se dar de forma combinada com a gestão das mesmas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

2. A gestão de uma unidade hospitalar vinculada às IFES pela EBSEH se dá a partir da adesão dos hospitais da instituição federal de educação superior ao modelo de gestão da mesma, ato que cabe ao reitor na qualidade de dirigente máximo, onde a partir deste ato é realizado o dimensionamento de pessoal pela empresa com vista ao planejamento de concursos para a contratação de pessoal para o serviço incorporado.

3. Dentro do âmbito da política de gestão de pessoal do MEC, o entendimento é que a gestão das unidades hospitalares das Universidades Federais deverá ficar sob a competência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, que mediante

adesão da IFES, tem autorização para contratar pessoal técnico e administrativo, conforme disposto na Lei nº 12.550 de 15 de dezembro de 2011.

4. A Lei nº 12.550, que criou a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, dá competência a esta para administrar unidades hospitalares, prestar às instituições federais de ensino superior serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, entre outras.

5. A partir da Lei nº 12.550 e atos regulatórios de funcionamento da Empresa, a gestão dos hospitais universitários, incluindo contratação de pessoal, passou a ter outra diretriz, cabendo a cada Instituição promover a adesão a EBSEH para ter assegurado o pleno funcionamento das unidades hospitalares.

6. A partir da criação da EBSEH, esta instituição passou a ser a responsável pela gestão dos hospitais universitários federais aderentes. Entre as atribuições assumidas pela empresa, estão a coordenação e avaliação da execução das atividades dos hospitais; o apoio técnico à elaboração de instrumentos de melhoria da gestão e a elaboração da matriz de distribuição de recursos para os hospitais.

7. O Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010 fixou os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E” das universidades federais e delegou competência as Universidades para realização de concurso público e provimento dos cargos vagos, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

8. A ampliação do Quadro de Servidores Técnico-administrativos, e para além dos quantitativos autorizados pelo Decreto nº 7.232 e a contratação de temporários, depende de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9. Dessa forma, a ampliação do quadro de pessoal e a respectiva gestão das unidades hospitalares vinculadas a Universidade poderão ser atendidas mediante adesão a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

Atenciosamente,



Paulo Speller
Secretário de Educação Superior